



Proposta de aperfeiçoamento normativo relativa ao Requerimento de
Declaração de Elegibilidade (RDE).

Comissão de Direito Eleitoral do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Relatora: Vânia Aieta

Av. Marechal Câmara , 210/ 5º andar | Rio de Janeiro | RJ | 20.020-080

www.iabnacional.org.br | iab@iabnacional.org.br | 21. 2240-3173

Ofício nº PR 124/2026
2026.

Rio de Janeiro, 02 de março de

À Sua Excelência
Ministro Luiz Edson Fachin
Presidente do STF (STF)

Assunto: Proposta de aperfeiçoamento normativo relativa ao Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O **Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)**, por sua Presidente Rita Cortez e pela Comissão de Direito Eleitoral, liderada por Vânia Siciliano Aieta, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, submeter à vossa consideração proposta de aprimoramento da normatividade referente ao Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), com vistas ao fortalecimento da segurança jurídica, da previsibilidade procedimental e da racionalização da atuação da Justiça Eleitoral.

A iniciativa tem por finalidade conferir maior objetividade aos pressupostos de admissibilidade do RDE, especialmente mediante a substituição da expressão “dúvida razoável” por critérios normativos definidos, bem como pela fixação de marco temporal certo para sua propositura, em consonância com o calendário eleitoral e com os princípios constitucionais da eficiência e da economia processual.

Trata-se de contribuição técnica formulada no âmbito da sociedade civil jurídica, orientada pelo propósito de colaborar com o aperfeiçoamento institucional do sistema eleitoral brasileiro.

Segue, para análise de Vossa Excelência, a redação sugerida e a respectiva justificativa.

Proposta

Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político a que estiver filiado, que demonstrar controvérsia jurídica ou fática necessariamente fundamentada sobre a sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral, até o dia 21 de julho do ano eleitoral, Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição.

§ 11. Para fins do disposto no caput, considera-se controvérsia fundamentada a existência de:

- I – decisão judicial ou administrativa não transitada em julgado que possa ensejar causa de inelegibilidade ou ausência de quitação eleitoral;
- II – divergência jurisprudencial relevante sobre a interpretação de norma que afete a capacidade eleitoral passiva do requerente;
- III – alteração fática ou jurídica superveniente que impacte condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade anteriormente reconhecida;

Justificativa:

A expressão 'dúvida razoável' é utilizada no caput do artigo como pressuposto para a propositura do RDE, embora se trate de uma terminologia originária do âmbito penal sancionador. Sua aplicação no contexto de registro é questionável, uma vez que não constitui um conceito tradicionalmente associado a demandas dessa natureza. Isso pode ensejar interpretações subjetivas por parte do Relator, gerando insegurança jurídica devido à falta de definição clara. Portanto, faz-se necessário estabelecer parâmetros objetivos para delimitar o alcance e os limites da 'dúvida razoável' nesse contexto."

Além disso, a eliminação da expressão "a qualquer tempo" previne inconsistências processuais e oferece previsibilidade aos atores do processo eleitoral, garantindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas no período pré-eleitoral. Trata-se de Economia Processual.

O estabelecimento de prazo determinado evita a tramitação simultânea de procedimentos com objetos idênticos, otimizando os recursos da Justiça Eleitoral e reduz a duplicidade de esforços administrativos e judiciais. A tramitação de múltiplos procedimentos sobre o mesmo objeto, em momentos distintos do calendário eleitoral, onera desnecessariamente a estrutura judiciária e contraria o princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, a definição de 21 de julho como data-limite alinha o RDE ao calendário eleitoral estabelecido, situando-se logo após o período de convenções partidárias, momento em que as candidaturas são formalmente escolhidas. Inclui-se o § 11 com fins de delimitar objetivamente o conceito de controvérsia fundamentada.

RDE REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

A proposta da minuta traz o artigo 9º B. A criação do instituto do RDE na nominata da agremiação, com o objetivo principal de contribuir com a Governança Partidária na decantação dos pré-candidatos apresentados. A geratriz se dá com a LC 219/25 que introduziu o artigo 26 D à LC 64/90.

Mas a LC 219/25 não cria um pré registro nem tampouco antecipa o exame das condições de elegibilidade.

Trata-se de consulta jurídica facultativa e sem efeitos vinculantes.

Dúvidas:

1. A expressão utilizada **DÚVIDA RAZOÁVEL** está apresentada como pressuposto para a propositura do RDE, mas se trata de uma terminologia estritamente do universo penal sancionador. Caberia em sede de registro ? Esse conceito não é nem nunca foi causa ensejadora para a propositura de uma demanda de registro. Cairíamos no subjetivismo do Relator diante de um termo de tessitura aberta e advinda do universo penal? *Não existindo conceito jurídico sobre isso, criaríamos uma ambiência de insegurança jurídica. Por isso, precisamos criar parâmetros seguros para o alcance e o limite do que seria, no caso, dúvida razoável.*
2. Se segue o **rito do registro**, o magistrado julgador poderá julgar monocraticamente. Devemos lembrar que estaremos aplicando o rito do registro, a priori aplicável em período eleitoral, mas no caso do RDE em período não eleitoral. Há de se ressaltar que o MP tem a prerrogativa da intimação sistêmica, de modo que estaremos importando, sem adaptação, regra exclusiva do período eleitoral sem ainda estarmos nele.
3. Sendo uma PET Cível o RDE se criaria a prevenção do registro, pois no caso o registro seria necessariamente deslocado para o magistrado preventivo?
4. O RDE precisa de um balizador temporal para não tramitar, concomitantemente com o próprio processo de registro.
5. Por isso é providencial estabelecermos uma data para termo inicial de propositura do RDE para que a demanda possa ser julgada até 20 de julho para que não venha a perder o objeto.

4. O RDE precisa de um balizador temporal para não tramitar, concomitantemente com o próprio processo de registro.
5. Por isso é providencial estabelecermos uma data para termo inicial de propositura do RDE para que a demanda possa ser julgada até 20 de julho para que não venha a perder o objeto.



Sugestões de Resoluções Eleitorais

Relatório Consolidado de Sugestões - Registro de Candidatura

Gerado em: 30/01/2026 às 19:01

Sugestões de: VANIA SICILIANO AIETA

Hierarquia	Ação	Dispositivo	Sugestão	Justificativa
ART. 9-B /	Editado	Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político a que estiver filiado, que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição.	Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político a que estiver filiado, que demonstrar controvérsia jurídica ou fática, necessariamente fundamentada, sobre a sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral, até o dia 15 de julho do ano eleitoral, Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição. § 11. Para fins do disposto no caput, considera-se controvérsia fundamentada a existência de: I . decisão judicial ou administrativa não transitada em julgado que possa ensejar causa de inelegibilidade ou ausência de quitação eleitoral; II . divergência jurisprudencial relevante sobre a interpretação de norma que afete a capacidade eleitoral passiva do requerente; III . alteração fática ou jurídica superveniente que impacte condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade anteriormente reconhecida;	A expressão 'dúvida razoável' é utilizada no caput do artigo como pressuposto para a propositura do RDE, embora se trate de uma terminologia originária do âmbito penal sancionador. Sua aplicação no contexto de registro é questionável, podendo ensejar interpretações subjetivas por parte do Relator, gerando insegurança jurídica devido à falta de definição clara. Portanto, faz-se necessário estabelecer parâmetros objetivos para delimitar o alcance e os limites da 'dúvida razoável' nesse contexto." Além disso, a eliminação da expressão "a qualquer tempo" previne inconsistências processuais e oferece previsibilidade aos atores do processo eleitoral, garantindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas no período pré-eleitoral. Trata-se de Economia Processual. O estabelecimento de prazo determinado evita a tramitação simultânea de procedimentos com objetos idênticos, otimizando os recursos da Justiça Eleitoral e reduz a duplicidade de esforços administrativos e judiciais. A tramitação de múltiplos procedimentos sobre o mesmo objeto, em momentos distintos do calendário eleitoral, onera desnecessariamente a estrutura judiciária e contraria o princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Por fim, a definição de 15 de julho como data-limite alinha o RDE ao calendário eleitoral estabelecido, de modo a consolidar o prazo de impugnações, encerrando-se antes do período de convenções. Inclui-se o § 11 com fins de delimitar objetivamente o conceito de controvérsia fundamentada



Atenciosamente,

Rita Cortez
Presidente Nacional do IAB

Vânia Siciliano Aieta
Presidente da Comissão de Direito Eleitoral do IAB